

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 208/2012 DA COMISSÃO

de 9 de março de 2012

**que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 562/2011 que adota o plano de atribuição de recursos aos Estados-Membros, a imputar ao exercício de 2012, para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da União Europeia e que derroga determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 807/2010**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 43.º, alíneas f) e g), em conjugação com o artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimometário do euro <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 121/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>, estabeleceu um regime que permite a distribuição de alimentos às pessoas mais necessitadas da União. Para o efeito, procede-se à disponibilização de produtos que fazem parte das existências de intervenção ou, em caso de indisponibilidade de existências de intervenção adequadas para o regime de distribuição de alimentos, à compra de géneros alimentícios no mercado. Este regime figura com o limite máximo anual de 500 milhões de EUR na lista de medidas elegíveis em 2012 e 2013 para financiamento pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(4)</sup>.
- (2) O artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 incumbe a Comissão da adoção de planos anuais. O Regulamento de Execução (UE) n.º 562/2011 da Comissão <sup>(5)</sup> adotou em 10 de junho de 2011 um plano de distribuição anual para 2012 baseado unicamente nos produtos disponíveis nas existências de intervenção. Devem atribuir-se aos Estados-Membros os recursos adicionais para distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da União disponibilizados para o exercício de 2012 em virtude da alteração efetuada pelo Regulamento (UE) n.º 121/2012 ao artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.
- (3) De modo a garantir que o limite máximo anual orçamentado é respeitado, os eventuais custos das transferên-

cias intra-União devem ser incluídos na dotação financeira atribuída a cada Estado-Membro para execução do plano de distribuição para 2012. Além disso, a fim de garantir que os recursos atribuídos ao plano de distribuição para 2012 apenas são elegíveis para apoios da União se os pagamentos a que se referem forem efetuados no exercício de 2012, é necessário adaptar os prazos para apresentação dos pedidos de pagamento, bem como para execução dos pagamentos pelas autoridades competentes, fixados no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 807/2010 da Comissão, de 14 de setembro de 2010, que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da União <sup>(6)</sup>.

- (4) Devido à data em que o Regulamento (UE) n.º 121/2012 entrou em vigor, o período disponível para os Estados-Membros poderem executar o plano de distribuição para 2012 ficou encurtado, pelo que se justifica prorrogar os prazos previstos no artigo 3.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 807/2010 para o período de execução do plano anual e para o encerramento das operações de pagamento respeitantes aos produtos a mobilizar no mercado.
- (5) Dado que a revisão do plano de distribuição para 2012 é efetuada num momento em que as diligências administrativas nacionais para execução do mesmo deverão estar quase concluídas, as quantidades de produtos disponíveis nas existências de intervenção que são reatribuídas em virtude da decisão da Finlândia de renunciar a parte da sua dotação de leite em pó desnatado, ou resultantes da reavaliação das quantidades exatas das existências de intervenção, não devem ser tidas em conta para determinar se os Estados-Membros cumpriram a obrigação estabelecida no artigo 3.º, n.º 2, segundo e terceiro parágrafos, do Regulamento (UE) n.º 807/2010 de retirar 70 % dos cereais e do leite em pó desnatado dentro dos prazos fixados nesse artigo.
- (6) Devido ao estágio avançado em que se encontra o período de execução do plano de distribuição para 2012, e a fim de que os Estados-Membros disponham do máximo de tempo possível para as ações necessárias à execução do plano alterado, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia de publicação.
- (7) O Regulamento de Execução (UE) n.º 562/2011 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 44 de 16.2.2012, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 209 de 11.8.2005, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 152 de 11.6.2011, p. 24.

<sup>(6)</sup> JO L 242 de 15.9.2010, p. 9.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento de Execução (UE) n.º 562/2011 é alterado do seguinte modo:

1) Os artigos 1.º e 2.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

1. Em 2012, a distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da União, ao abrigo do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, deve ser efetuada em conformidade com o plano anual de distribuição constante do anexo I do presente regulamento.

Os Estados-Membros podem utilizar na execução do plano para 2012 os recursos financeiros cujos limites de disponibilidade se estabelecem no anexo I, alínea a).

Estabelecem-se na alínea b) do mesmo anexo as quantidades de cada tipo de produto a retirar das existências de intervenção.

Estabelecem-se na alínea c) do mesmo anexo as dotações indicativas dos Estados-Membros para compra de géneros alimentícios no mercado da União.

2. É autorizada a utilização de cereais a título de pagamento pela mobilização de produtos à base de arroz no mercado, conforme referido no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 807/2010.

*Artigo 2.º*

As transferências intra-União de produtos constantes do anexo II do presente regulamento são autorizadas nas condições previstas no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 807/2010. Estabelecem-se no anexo I, alínea d), as dotações indicativas dos Estados-Membros para reembolso do custo das transferências intra-União necessárias no âmbito do plano de distribuição anual referido no artigo 1.º.»

2) São inseridos os artigos 2.º-A a 2.º-D, com a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A

Em derrogação do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 807/2010, o período de execução do plano de distribuição para 2012 termina a 28 de fevereiro de 2013.

*Artigo 2.º-B*

Em derrogação do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 807/2010, no que respeita ao plano de distribuição para 2012, as operações de pagamento referentes a produtos a fornecer por operadores devem, no caso dos produtos a mobilizar no mercado em aplicação do artigo 2.º, n.º 3, alínea a), subalíneas iii) e iv), do Regulamento (UE) n.º 807/2010, ser efetuadas antes de 15 de outubro de 2012.

*Artigo 2.º-C*

No que respeita ao plano de distribuição para 2012, o artigo 3.º, n.º 2, segundo parágrafo, primeiro período, e terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 807/2010, não se aplicam, consoante o caso, às seguintes quantidades de existências de intervenção:

- a) 5,46 toneladas de cereais armazenadas no Reino Unido e atribuídas à Bulgária;
- b) 0,651 toneladas de cereais armazenadas na Finlândia e atribuídas à Bulgária;
- c) 249,04 toneladas de cereais armazenadas em França e atribuídas à França;
- d) 635,325 toneladas de leite em pó desnatado armazenadas na Estónia e atribuídas à Estónia.

*Artigo 2.º-D*

Em derrogação do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 807/2010, no que respeita ao plano de distribuição para 2012, os pedidos de pagamento devem ser apresentados às autoridades competentes de cada Estado-Membro até 30 de setembro de 2012. Salvo casos de força maior, não serão aceites pedidos apresentados depois dessa data.

Só são elegíveis para financiamento pela União despesas até aos limites fixados no anexo I, alínea a), que os Estados-Membros paguem aos beneficiários até 15 de outubro de 2012, inclusive.»

3) Os anexos I e II são substituídos pelo texto do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de março de 2012.

Pela Comissão  
O Presidente  
José Manuel BARROSO

## ANEXO

## «ANEXO I

## PLANO ANUAL DE DISTRIBUIÇÃO PARA 2012

a) Totais de recursos financeiros discriminados por Estado-Membro:

(em EUR)

Estado-Membro	Montante
Bélgica	11 710 463
Bulgária	21 439 346
República Checa	135 972
Estónia	2 359 486
Irlanda	2 594 467
Grécia	21 651 199
Espanha	80 401 345
França	70 563 823
Itália	95 641 425
Letónia	5 558 220
Lituânia	7 491 644
Luxemburgo	171 704
Hungria	13 715 022
Malta	721 992
Polónia	75 296 812
Portugal	19 332 607
Roménia	60 689 367
Eslovénia	2 533 778
Eslováquia	5 098 384
Finlândia	2 892 944
Total	500 000 000

b) Quantidade de cada tipo de produto a retirar das existências de intervenção da União para distribuição em cada Estado-Membro, até aos limites estabelecidos na alínea a):

(em toneladas)

Estado-Membro	Cereais	Leite em pó desnatado
Bélgica		1 560,275
Bulgária	39 150,874	
República Checa	450,000	

*(em toneladas)*

Estado-Membro	Cereais	Leite em pó desnatado
Estónia		635,325
Irlanda		727,900
Grécia		2 682,575
Espanha		10 093,975
França	249,040	8 858,925
Itália		12 337,975
Letónia		870,050
Lituânia		1 032,575
Hungria		1 807,425
Malta	1 230,373	
Polónia		9 662,825
Portugal		2 524,725
Roménia	112 527,069	
Eslovénia		287,750
Eslováquia	8 976,092	
Finlândia		489,300
Total	162 583,448	53 571,600

- c) Dotações indicativas dos Estados-Membros para compra de géneros alimentícios no mercado da União, até aos limites estabelecidos na alínea a):

*(em EUR)*

Estado-Membro	Montante
Bélgica	8 346 393
Bulgária	14 004 438
República Checa	70 619
Estónia	1 136 698
Irlanda	1 200 145
Grécia	15 656 380
Espanha	57 977 800
França	51 172 604
Itália	68 479 620

*(em EUR)*

Estado-Membro	Montante
Letónia	3 736 468
Lituânia	5 281 095
Luxemburgo	161 225
Hungria	9 751 550
Malta	493 784
Polónia	54 100 415
Portugal	13 763 634
Roménia	39 979 504
Eslovénia	1 883 893
Eslováquia	3 590 632
Finlândia	1 871 094
Total	352 657 991

d) Dotações indicativas dos Estados-Membros para reembolso do custo de transferências intra-União, até aos limites estabelecidos na alínea a):

*(em EUR)*

Estado-Membro	Montante
Bulgária	2 300 431
República Checa	12 211
Grécia	126 066
Espanha	401 345
França	17 915
Itália	399 005
Letónia	5 509
Hungria	61 128
Malta	63 361
Polónia	205 907
Portugal	108 700
Roménia	5 970 071
Eslovénia	7 073
Eslováquia	305 884
Finlândia	15 394
Total	10 000 000

## ANEXO II

a) Transferências intra-União de cereais, autorizadas ao abrigo do plano de distribuição para o exercício de 2012:

	Quantidade (toneladas)	Detentor	Destinatário
1	33 989,414	Agency for Rural Affairs, Finlândia	Държавен фонд 'Земеделие' — Разплащателна агенция, Bulgária
2	5 161,460	RPA, Reino Unido	Държавен фонд 'Земеделие' — Разплащателна агенция, Bulgária
3	450,000	SJV, Suécia	SZIF, República Checa
4	1 230,373	SJV, Suécia	Ministry for Resources and Rural Affairs Paying Agency, Malta
5	16 856,043	BLE, Alemanha	Agenția de Plăți și Intervenție pentru Agricultură, Roménia
6	41 360,295	Agency for Rural Affairs, Finlândia	Agenția de Plăți și Intervenție pentru Agricultură, Roménia
7	54 310,731	SJV, Suécia	Agenția de Plăți și Intervenție pentru Agricultură, Roménia
8	147,000	FranceAgriMer, França	Pôdohospodárska platobná agentúra, Eslováquia
9	8 829,092	SJV, Suécia	Pôdohospodárska platobná agentúra, Eslováquia

b) Transferências intra-União de leite em pó desnatado, autorizadas ao abrigo do plano de distribuição para o exercício de 2012:

	Quantidade (toneladas)	Detentor	Destinatário
1	2 682,575	BLE, Alemanha	OPEKEPE, Grécia
2	330,350	SZIF, República Checa	FEGA, Espanha
3	6 308,425	OFI, Irlanda	FEGA, Espanha
4	3 455,200	RPA, Reino Unido	FEGA, Espanha
5	2 118,875	RPA, Reino Unido	FranceAgriMer, França
6	7 904,825	BIRB, Bélgica	AGEA, Itália
7	1 476,375	OFI, Irlanda	AGEA, Itália
8	2 749,625	Dienst Regelingen Roermond, Países Baixos	AGEA, Itália
9	207,150	SJV, Suécia	AGEA, Itália
10	870,050	Lietuvos žemės ūkio ir maisto produktų rinkos reguliavimo agentūra, Lituânia	Rural Support Service, Letónia
11	1 807,425	RPA, Reino Unido	Mezőgazdasági és Vidékfejlesztési Hivatal, Hungria
12	3 294,150	BLE, Alemanha	ARR, Polónia

	Quantidade (toneladas)	Detentor	Destinatário
13	1 675,025	Lietuvos žemės ūkio ir maisto produktų rinkos reguliavimo agentūra, Lituânia	ARR, Polónia
14	4 692,825	RPA, Reino Unido	ARR, Polónia
15	2 524,275	RPA, Reino Unido	IFAP I.P., Portugal
16	287,750	Dienst Regelingen Roermond, Países Baixos	Agencija Republike Slovenije za kmetijske trge in razvoj podeželja, Eslovénia
17	489,300	Dienst Regelingen Roermond, Países Baixos	Agency for Rural Affairs, Finlândia»